



**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

BOLETIM OFICIAL Nº 3394

Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

61ª LEGISLATURA

NATAL (RN) – QUARTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748
SITE: www.al.rn.gov.br
E-MAIL: boletimalrn@rn.gov.br**

MESA DIRETORA

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

LEGISLATURA ATUAL

DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB	DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS

COMISSÕES

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)-Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES

DEPUTADO KELPS LIMA (SD)-Pres.
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

TITULARES

DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)-Pres.
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)-Pres.
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Vice
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)

SUPLENTES

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL.**

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)-Vice
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

SUPLENTES

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Vice
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

- 1 - Ata da Centésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Sexagésima Primeira Legislatura.
- 2 - Projeto de Resolução nº 041/2015 e Processo nº 2691/2015 - Deputado George Soares - PR.
- 3 - Projeto de Resolução nº 042/2015 e Processo nº 2713/2015 - Deputado Dison Lisboa - PSD.
- 4 - Projeto de Lei nº 0218/2015 e Processo nº 2711/2015 - Deputado Gustavo Fernandes - PMDB.
- 5 - Mensagens nºs 047 e 048/2015 - GE - Governo do Estado do RN.

ATOS ADMINISTRATIVOS

- 1 - Portarias nºs 432, 439, 440, 441, 442 e 443/2015 - SAD - Secretaria Administrativa da AL.

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
**ATA DA CENTÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA
SEXAGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA.**

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, pelas onze horas, no Plenário "Deputado Clóvis Motta", Palácio "José Augusto", Sede da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, sob a Presidência dos Senhores Deputados **GUSTAVO CARVALHO, SOUZA NETO, GEORGE SOARES e FERNANDO MINEIRO**, Secretariada pelos Senhores Deputados **CARLOS AUGUSTO e HERMANO MORAIS**, presentes na Casa os Senhores Deputados ALBERT DICKSON, CARLOS AUGUSTO, DISON LISBOA, FERNANDO MINEIRO, GALENO TORQUATO, GEORGE SOARES, GETÚLIO RÊGO, GUSTAVO CARVALHO, GUSTAVO FERNANDES, HERMANO MORAIS, JOSÉ DIAS, KELPS LIMA, MÁRCIA MAIA, NÉLTER QUEIROZ, RICARDO MOTTA, SOUZA NETO, VIVALDO COSTA, ausentes os Senhores Deputados ÁLVARO DIAS, CRISTIANE DANTAS(ausência justificada), EZEQUIEL FERREIRA(ausência justificada, Governador em exercício), JACÓ JÁCOME, JOSÉ ADÉCIO(ausência justificada), RAIMUNDO FERNANDES e TOMBA FARIAS; havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura das **ATAS** de Sessões anteriores, tendo sido **APROVADAS**, sem restrições. Constaram do **EXPEDIENTE**: Mensagem 045/15-GE, encaminhando Projeto de Lei que institui o auxílio-transporte para os servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade do Estado do Rio Grande do Norte(FUERN), e dá outras providências; Projeto de Lei do Deputado RICARDO MOTTA, que regulamenta a atividade de Guia de Turismo no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências; Requerimento do Deputado KELPS LIMA e Outros, encaminhando aos familiares e ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, moções de profundo pesar pelo falecimento do Cabo Marcos Aurélio Lopes, vítima de homicídio; Requerimento do Deputado GEORGE SOARES, encaminhando Pedido de Informações à Secretaria de Educação a respeito da paralisação da obra do Ginásio Poliesportivo da Escola Estadual Padre José de Anchieta, em Serra do Mel; Requerimento da Deputada MÁRCIA MAIA, solicitando à Secretariam de Esporte e Lazer a regulamentação da Lei 9.955, de 11 de julho de 2015, que institui o Programa Bolsa Atleta, no Estado; Requerimento do Deputado HERMANO MORAIS, encaminhando voto de congratulações ao Município de São Miguel do Gostoso, pela realização da "III Mostra de Cinema de Gostoso"; dois Requerimentos do Deputado KELPS LIMA, solicitando à Secretaria de Recursos Hídricos a limpeza do Rio Apodi/Mossoró, em Mossoró; e a realização de estudos para viabilizar a instalação de uma Adutora a partir da Barragem de Umari, em Upanema, até o Rio do Carmo, em Mossoró; dois Requerimentos do Deputado CARLOS AUGUSTO, solicitando à Secretaria dos Recursos Hídricos a perfuração e instalação, em regime de urgência, de poços artesianos nas Comunidades Piranhas dos Regalados e Piranhas dos Paiva, em Rafael Godeiro; dois Requerimentos do Deputado SOUZA NETO, solicitando à Secretaria de Recursos Hídricos a disponibilidade de um dessalinizador e a limpeza de poço tubular, no Sítio Umbuzeiro, em Carnaubais; três Requerimentos do Deputado GUSTAVO FERNANDES, solicitando à Secretaria de Defesa Social a reativação da Base Comunitária de Polícia e o reforço policial, da Comunidade Canto de Moça, em Ielmo Marinho; e de Educação, a recuperação e reestruturação da Escola Estadual de Canto de Moça, também em Ielmo Marinho; propondo ao Departamento de Estradas e Rodagens(DER), a construção da estrada de acesso ao Município de Ielmo Marinho até a BR-304; quatro Requerimentos do Deputado DISON LISBOA, solicitando às Secretarias: de Defesa Social, a aumento do efetivo policial de Extremoz; e de Educação, a reforma e ampliação da Escola Estadual Quatro de Março, em Canguaretama; propondo à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte(CAERN), a reforma de uma caixa d'água no Povoado Redenção, em Santo Antônio;

e encaminhando voto de congratulações ao escritor Ormuz Barbalho Simonetti, pela eleição para a Presidência do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte; Ofício nº 586/2015-PGJ/RN, encaminhando Projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao direito de folga compensatória decorrente de plantão ministerial realizado por membro do Ministério Público do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Havendo **ORADORES INSCRITOS**, com a palavra o Deputado KELPS LIMA discorreu sobre os índices de violência no Estado, questionando a ausência de políticas públicas eficazes para o setor da segurança. Continuando, após relatar ocorrência de arrombamento em comércio no bairro de Lagoa Nova, quando, em quarenta e oito horas a vítima reencontrou com o ladrão nas proximidades do local do crime mencionado. Portanto, sugeriu a determinação de medida restritiva de direito para os presos em flagrante e liberados nas audiências de custódia. O Orador teceu críticas contundentes a administração estadual, ressaltando que os profissionais da segurança pública e o Prefeito de Natal recusam-se a debaterem sobre a violência, e citou como exemplo de um programa a ser discutido: "O Ronda Cidadã". Repercutiu, ainda, sua visita ao Município de Lucrécia e o assalto ao caixa eletrônico no Município de Upanema, considerando falha nas ações do Governo do Estado e na segurança pública também dos Municípios. O Parlamentar ressaltou a necessidade de o Governo regularizar a situação do Estatuto do Instituto Técnico-Científico de Polícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN); do Plano de Cargo e Salário dos Agentes Penitenciários e da reformulação administrativa da Secretaria do Estado e da Justiça e da Cidadania (SEJUC/RN). O Orador ainda justificou pedido da sua autoria para a realização de Audiência Pública, na intenção de discutir sobre a segurança pública no Estado, com os Presidentes dos Conselhos Comunitários. Por fim, solidarizou-se com os familiares das vítimas de violência no Estado, especialmente com a família do Cabo Marcos Aurélio, o qual prestou relevantes serviços para este Poder Legislativo e ao Estado. Com a palavra o Deputado GUSTAVO CARVALHO, inicialmente congratulou-se com a moção de pêsames encaminhada aos familiares do Cabo Marcos Aurélio. A seguir, externou sua alegria por assumir interinamente à Presidência desta Casa Legislativa e agradeceu o apoio dos Colegas Parlamentares. Continuando, repercutiu o artigo: "Nos deixem trabalhar", da autoria do Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte (FIERN), Sílvio Bezerra, publicado na Tribuna do Norte; reportando-se sobre as dificuldades a fim de se obter licenças ambientais, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para produzir e construir, bem como o entrave da burocracia para garantir o desenvolvimento econômico e social no Estado. Informou que pretende agendar a realização de Audiência Pública com a participação da Senadora Fátima Bezerra e o setor Empresarial, para que sejam discutidos os entraves impostos pelo IBAMA. Em aparte, Deputado FERNANDO MINEIRO ressaltou que o órgão ambiental não faz esse tipo de licenciamento, e atribuiu o fato a uma questão ideológica. Em seguida sugeriu que as informações fossem específicas, com o intuito de solucionar os problemas, por isso, propôs a presença do IBAMA a esta Casa Legislativa, para tecer esclarecimentos a respeito dos questionamentos. Com a palavra o Deputado FERNANDO MINEIRO inicialmente registrou a presença, nas galerias, de representantes do Sindicato dos Servidores da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), a fim de obterem informações sobre a tramitação do Projeto que beneficia a categoria. Os servidores solicitam o apoio dos Deputados para agilizarem a tramitação. Continuando, o Parlamentar registrou sua participação em Sessão Solene, realizada no dia anterior, no Senado Federal, em homenagem aos cem anos do ex-Prefeito Djalma Maranhão. Enalteceu a vida política do homenageado, lembrando seus feitos na educação e na cultura do Estado. Citou a participação na Solenidade, de Senadores representantes de Comissões de

resgate dessa Memória, Jornalistas, Professores, familiares do homenageado, dentre outros. Logo após, anunciou ter sido vítima de ataques verbais por um grupo fascista, enquanto estava em um Shopping de Brasília. O Parlamentar esclareceu não temer a esses ataques e ter orgulho da sua trajetória pessoal e política, como também do seu trabalho. Apartearam o pronunciamento solidarizando-se com Orador: Deputado VIVALDO COSTA, repudiando o ato de violência política e enaltecendo a ética e a inteligência do Deputado, no exercício de suas funções; Deputado KELPS LIMA, testemunhando a honra de participar da mesma Legislatura que o Parlamentar, ressaltando o trabalho sério e digno exercido, o qual dignifica o Estado; Deputado RICARDO MOTTA, em nome da Bancada, repudiou a agressão sofrida pelo Parlamentar; Deputado SOUZA NETO, desconhecendo a intolerância como estado de direito, considerou que o intolerante não tem lado; e, por fim, o Deputado HERMANO MORAIS, lamentando o ocorrido repudiou qualquer manifestação de intolerância sob qualquer alegação. Retomando seu pronunciamento o Orador agradeceu a solidariedade dos Colegas. Deputado GEORGE SOARES, no exercício da Presidência, congratulou-se com o Deputado FERNANDO MINEIRO; e, em seguida, anunciou para o dia seguinte, às nove horas e trinta minutos, uma reunião da Comissão de Finanças e Fiscalização. Com a palavra o Deputado VIVALDO COSTA manifestou preocupação com o aumento de casos de microcefalia no Estado e no Brasil, culminando com um alerta de emergência decretado pelo Ministério da Saúde. Alertou ao Prefeito de Natal e aos Secretários da Saúde e da Educação, no sentido de intensificar uma campanha para reverter à situação. Defendeu também o combate ao mosquito Aedes Aegypti, agente transmissor do Zika Vírus, diante da possibilidade de ser o responsável pela má formação do feto. Em seguida registrou audiência com o Governador, em exercício, Deputado EZEQUIEL FERREIRA, para tratar sobre os graves problemas hídricos na Região Seridó. Em aparte, Deputado NÉLTER QUEIROZ elogiou a postura do Orador diante da situação em Caicó, e destacou seu empenho em favor de melhorias para a instalação de Adutoras de engate rápido a partir do Açude Coremas-Mãe d'Água da Paraíba. Retomando seu pronunciamento, o Orador fez um breve relato sobre sua amizade com o ex-Deputado Estadual Nelson Queiroz; e sobre a construção da Barragem Passagem das Traíras, em São José do Seridó. Concluiu, ratificando a união da Bancada do Seridó em favor de medidas urgentes para solucionar os problemas do homem do campo. Anunciada a **ORDEM DO DIA:** não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. Facultada a palavra às **LIDERANÇAS**, não houve pronunciamentos. Facultada a palavra às Comunicações **PARLAMENTARES**, Deputado SOUZA NETO dela fez uso para discorrer sobre a Mensagem Governamental nº 045/2015, que trata da concessão do auxílio transporte de natureza indenizatória aos Técnicos da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte(UERN); fazendo um apelo no sentido de que fosse agilizada a tramitação da matéria nas Comissões, para ser apreciada pelo Plenário antes do recesso Parlamentar. Concluiu, manifestando seu apoio à reivindicação da categoria. Deputado FERNANDO MINEIRO, no exercício da Presidência, ratificou as matérias já anunciadas em Sessão anterior. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram dezessete Senhores Parlamentares, convocando Outra Ordinária, para amanhã, à hora Regimental. A presente Ata foi lavrada por Amanda Karla Correia Melo de Castro, matrícula 203.810-2, ATIV ASS NS-3, e Francisca Elizabete Xavier Freire, Analista Legislativo, matrícula 67.048-0, que, após lida e aprovada, vai assinada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente e Secretários.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Ata lida na Sessão Ordinária do dia: 25.11.2015.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 041/2015
PROCESSO Nº 2691/2015

**CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO
NORTE-RIO-GRANDENSE AO EMPRESÁRIO E
ADVOGADO, SENHOR JOSÉ ÁLVARES VIEIRA.**

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, Inciso XX, da Constituição do estado do Rio Grande do Norte, artigo 71, Inciso X, do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU PROMULGO** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Artigo 1º - Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Norte-Rio-Grandense ao senhor **JOSÉ ÁLVARES VIEIRA** - natural de Ubá/MG. Advogado, empresário, presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte e presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/RN.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Sala das Sessões, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 19 de novembro de 2015.

**GEORGE SOARES
DEPUTADO ESTADUAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 041/2015 E PROCESSO Nº 2691/2015.

JOSÉ ÁLVARES VIEIRA, nasceu em Ubá, Minas Gerais, no dia 24 de junho de 1971. Advogado, empresário e técnico em Leite e Derivados.

Adotou o Rio Grande do Norte como sua residência definitiva em 1996, quando veio gerenciar indústrias de laticínios do estado.

Atualmente preside a Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN. É presidente do Conselho Administrativo do SENAR no Estado.

É membro suplente do Conselho Deliberativo do SENAR Nacional, membro do Conselho Fiscal da Confederação Nacional da Agricultura - CNA e vice-presidente do Conselho deliberativo do SEBRAE RN. Eleito Presidente do Conselho deliberativo do SEBRAE/RN para o quadriênio 2015/2018.

Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de São Paulo do Potengi e também o delegado representante da FAERN junto - Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

José Álvares Vieira é empresário e produtor rural, desenvolvendo suas atividades comerciais e produtivas em Natal, Caicó, São Paulo do Potengi e Pureza. Suas atividades empresariais se destacam nos ramos de alimentos, com produtos para indústrias de laticínios e derivados, nutrição animal e comércio de produtos agropecuários.

Ingressou na atividade sindical em 2007, ao ser eleito diretor secretário e delegado representante do sindical Rural de São Paulo do Potengi junto a FAERN. Eleito presidente da Junta Governativa da Federação da Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Norte - FAERN em maio de 2009.

Implantou uma nova sistemática de trabalho na federação e no SENAR/RN desenvolvendo mecanismos de controle mais efetivos e adotando medidas saneadoras que permitiram a recuperação econômica da Federação e retirando o processo intervencionista em que estava a administração local do SENAR.

Ferrenho defensor do agronegócio e dos produtores rurais, José Álvares Vieira tem se destacado pela sua luta intransigente por melhorias para a agropecuária, por mais qualificação para os produtores rurais e suas famílias; e por mais dignidade e qualidade de vida no campo.

O seu trabalho à frente do Sistema FAERN/SENAR, tem colocado a atividade produtiva rural nas principais mesas de negociação, ao assumir a liderança de pleitos importantes à luta para implantar o Programa de Salvação dos Rebanhos

Animal, voltado a oferecer condições financeiras aos criadores para adquirirem alimentos volumosos e concentrados. José Álvares Vieira recuperou o SENAR no nosso estado implantando uma série de programas e cursos de qualificação para os produtores rurais, ampliando as perspectivas para o imenso contingente de homens e mulheres que fazem da atividade agropecuária, um dos pilares de sustentação da nossa economia.

Idealizador da expedição Retratos da Seca, em 2013, que reuniu repórteres de todos os meios de comunicação do estado, percorrendo mais de mil e cem quilômetros pelo semiárido, retratando a realidade, o sofrimento e a expectativa dos produtores rurais com os efeitos da seca, considerada a pior dos últimos 50 anos no Nordeste.

A luta de José Álvares Vieira pelo fortalecimento do agronegócio e, por conseguinte, pela efetiva melhoria da qualidade de vida do homem do campo tem se revelado uma vocação de um homem cujo maior compromisso é com o desenvolvimento econômico.

GEORGE SOARES
DEPUTADO ESTADUAL

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 042/2015
PROCESSO Nº 2713/2015

Concede título honorífico de
Cidadão Norte-riograndense ao Senhor
Luiz Gomes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, inciso XX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, artigo 71, inciso X, do Regimento Interno (Resolução nº 046, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU PROMULGO** a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Norte-riograndense ao Senhor **Luiz Gomes.**

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio **JOSÉ AUGUSTO**, em Natal, 24 de novembro de 2015.

Deputado Dison Lisboa

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 042/2015 E PROCESSO Nº 2713/2015.

O advogado Luiz Gomes, 52 anos, natural de Criciúma (Santa Catarina), escolheu a capital potiguar para fincar raízes, criar sua família e desenvolver brilhante trabalho na área jurídica. Formado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), atualmente é doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, em Buenos Aires. Foi eleito pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil como integrante da lista sêxtupla para vaga de Ministro do TST pelo quinto constitucional, no ano de 2010/2011, vaga hoje ocupada pela ministra Delaide Miranda Arantes.

Luiz Gomes também foi conselheiro federal da OAB no RN entre os anos de 2003 e 2007, quando foi membro da Primeira Câmara e do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. O advogado também exerceu a função de secretário geral da Comissão Nacional de Direitos Humanos do CFOAB, onde desempenhou a função de presidente em várias ocasiões. Sua carreira jurídica ainda é marcada pelas especializações em Processo Civil e Processo do Trabalho.

O advogado foi assessor da presidência do Tribunal Regional do Trabalho - 14ª região, servidor e diretor da Secretaria de Varas do Trabalho em Rondônia e no Acre, além de assessor e consultor jurídico do Canal Justiça. É membro da União Internacional dos Advogados e

conferencista internacional sobre temáticas juslaboralistas pela ABRAT e ALAL. É também autor do livro **Guia Prático de Educação para Cidadania**, prefaciado pelo senador Cristóvam Buarque, e de vários artigos jurídicos e científicos sobre temáticas relevantes para a Justiça Brasileira.

Militante das causas trabalhistas, exerceu em Natal grande contribuição para este ramo do Direito, atendendo em sua empresa inúmeros casos, de pessoas físicas e jurídicas. Atualmente figura como presidente do Partido Ecológico Nacional (PEN) no Rio Grande do Norte, estendendo sua sabedoria e conhecimentos adquiridos ao longo da vida à seara política. Por essas razões aqui apresentadas, se faz mister que o Rio Grande do Norte, por meio desta Assembleia Legislativa, reconheça o trabalho desempenhado por este catarinense em solo potiguar, lhe concedendo título de cidadão norte-riograndense.

Deputado Dison Lisboa

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 0218/2015
PROCESSO Nº 2711/2015

Institui o "Programa Bom Motorista" no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ROBINSON FARIA:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa Bom Motorista", no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Ao condutor e ao proprietário de veículo automotor que não tenham incorrido em infração de trânsito, fica instituído desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos seguintes patamares:

a) 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior;

b) 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis.

§1º. Os percentuais acima discriminados não serão cumulativos.

§2º. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, de legislação complementar ou de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§3º. O benefício previsto neste artigo também se aplica ao condutor arrendatário em contrato de "leasing", hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo objeto do contrato.

§4º. Os descontos serão deferidos em até dois períodos anteriores ao exercício de competência do imposto.

Art. 3º. O proprietário que cometer uma infração de trânsito terá o desconto afetado em todos os veículos de sua propriedade.

Art. 4º. A multa aplicada a um veículo, e devidamente imputada a um terceiro condutor, afeta somente a este veículo e aos demais veículos do terceiro condutor.

Art. 5º. O contribuinte não fará jus ao benefício desde que tenha sido notificado da infração, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio eletrônico hábil.

Parágrafo único. A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 6º. O proprietário, para ter direito ao desconto do Bom Motorista, deverá ser condutor habilitado com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e cadastrada no estado do Rio Grande do Norte.

Art. 7º. O desconto estabelecido nesta Lei fica condicionado aos prazos e vencimentos de pagamento do IPVA.

§ 1º. O desconto para pagamento à vista e o parcelamento do pagamento do IPVA não serão alterados em função deste programa.

§ 2º. Os descontos sobre o parcelamento do IPVA perdem a validade quando pago em atraso, sem que isto afete os descontos contidos nesta Lei.

§ 3º. O Poder Executivo informará ao contribuinte o direito ao benefício de que trata esta Lei, mediante comunicação em que discriminará o percentual de desconto concedido, com menção ao número e dispositivos desta Lei.

Art. 8º. Para fins de aplicação automática dos descontos de que trata esta Lei, serão considerados os registros de infrações disponíveis nos sistemas de informação do Estado, ficando a referida aplicação sujeita à revisão em função da atualização dessas informações.

§ 1º. A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado de sentença, não implica a exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto ora instituído, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros referidos no "caput".

§ 2º. Na hipótese da constatação, em data posterior ao pagamento do IPVA com o desconto previsto nesta Lei, da existência de infração de trânsito cuja notificação tenha ocorrido em ano civil que tenha dado base à concessão do benefício, será efetuado o lançamento do imposto devido e não pago em razão da concessão do desconto, com a devida atualização monetária e sem a incidência de multas e juros, que poderá ser exigido juntamente com o IPVA relativo ao ano seguinte ao do lançamento.

§ 3º. Para os fins desta Lei, serão considerados os registros relativos a infrações de trânsito cometidas a partir do ano civil de 2015, não sendo cabível a concessão de desconto com base em anos civis anteriores.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, no entanto, o princípio da anualidade tributária.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte: Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 25 de novembro de 2015.

Gustavo Fernandes

Deputado Estadual - PMDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 0218/2015 E PROCESSO Nº 2711/2015.

Em época de grandes dificuldades no controle do trânsito, quando assumem ampla repercussão as transgressões às normas de regência, surgindo incidentes muitas vezes fatais, tudo recomenda que se busque estímulos à rigorosa disciplina, à observância do que estabelecido, uma vez que os instrumentos de apenação aos condutores, proprietários ou não, têm eficácia duvidosa, quer pelos modelos postos, quer pela mistificação da indústria de multas desenvolvidas pelo Poder Público.

Dáí entender como razoável atitude político-legislativa do Estado incentivadora de maior atenção às regras do trânsito, estimulando, à mercê da diminuição de certo tributo (IPVA), prática consentânea com o Código.

Não se cuida, simplesmente, de premiar o cumpridor das normas legais, mas, do reverso, de tentativa de mudança cultural, levando os condutores, via incentivo aos proprietários, a evitar as infrações de trânsito.

Cumprir ressaltar que a proposta não é novidade, posto que vários outros Estados já criaram leis dessa natureza, objetivando incentivar os motoristas a respeitarem as normas de segurança e serem mais conscientes e responsáveis no trânsito.

O presente projeto de lei não altera o suporte fático da incidência do IPVA. A capacidade contributiva está respeitada. O princípio isonômico restou observado. Não se invadiu competência legislativa da União.

Desta forma, é o presente projeto submetido à apreciação desta Casa Legislativa, no intuito de implementar política de educação para a segurança no trânsito, ao revés do que já existe como forma de mudança cultural no trato dessas questões até agora empreendidas.

Por fim, parafraseando o Ministro Maurício Corrêa:

"No que diz respeito, especificamente, à norma, embora seu efeito seja eminentemente didático, é antes terapêutico, em se tratando de matéria de trânsito,...".

Este projeto de lei encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 50, inciso I da Carta Estadual, bem como com a Constituição Federal, em seus arts. 23, inciso XII; 61, caput, § 1º e inciso II; 150 inciso, III, alínea "b"; 165, caput, inciso II e §2º.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões "**DEPUTADO CLÓVIS MOTTA**" da Assembleia Legislativa do Rio Grande do

Norte: Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 25 de novembro de 2015.

Gustavo Fernandes
Deputado Estadual - PMDB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0215/2015
PROCESSO Nº 2708/2015

Mensagem nº 047/2015-GE

Em Natal/RN, 24 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "*Institui programa de recuperação de créditos do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) e da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte (SEJUC) nas condições que especifica e dá outras providências*".

O Programa ora proposto institui a modalidade de pagamento de forma parcelada, bem como percentuais de descontos pertinentes ao principal, multas e consectários legais, com exceção dos créditos tributários, os quais não sofrerão redução do principal. O Projeto de Lei visa a oferecer condições mais favoráveis para que os devedores possam regularizar obrigações perante a Fazenda Estadual, visto que os valores são consideravelmente reduzidos.

Ademais, a melhoria das condições para pagamento dos créditos referenciados contribuirá não só para a regularização dos devedores mas, também, para aliviar a grave situação financeira que assola o Estado do Rio Grande do Norte, com efeitos devastadores nas suas finanças.

Em acréscimo, o Programa também abreviará o curso dos procedimentos instaurados para a cobrança dos créditos em pauta, que são objeto de inúmeras impugnações e questionamentos judiciais, promovendo o ingresso imediato de recursos e a extinção de inúmeros processos judiciais.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Institui programa de recuperação de créditos do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) e da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte (SEJUC) nas condições que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído programa de recuperação de créditos do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte (IDEMA) e da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte (SEJUC), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que consistirá na redução parcial de valores para pagamento à vista ou parcelado, na forma desta Lei.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, as parcelas, mensais e sucessivas, a contar da data de adesão ao parcelamento, serão reajustadas de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para tributos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à homologação, observado o valor mínimo de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada parcela.

§ 2º No caso de recolhimento de parcela em atraso, o valor desta será acrescido, também, de multa de mora, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) diários, até o limite de 4% (quatro por cento).

Art. 2º Os créditos submetidos ao parcelamento de que trata esta Lei terão os valores consolidados de forma individualizada, por cada crédito, inscrito ou não em dívida ativa, abrangendo todos os acréscimos legais.

§ 1º A consolidação de que trata o **caput** deste artigo é realizada na data em que for apresentado à Procuradoria-Geral do Estado, no caso dos créditos inscritos em dívida ativa, ou ao Órgão de origem, no caso dos créditos não inscritos em dívida ativa, o pedido de adesão ao programa instituído por esta Lei.

§ 2º Para cada valor consolidado segundo o **caput** deste artigo é celebrado um contrato de parcelamento.

§ 3º A critério do sujeito passivo, créditos específicos poderão deixar de ser incluídos na consolidação de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 3º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá fazer a adesão ao programa no período de 7 de dezembro de 2015 a 29 de janeiro de 2016, cuja formalização será feita com o pagamento à vista ou da primeira parcela do parcelamento.

§ 1º A formalização da adesão implica confissão irrevogável e irretratável dos respectivos créditos, ficando condicionada à desistência de eventuais impugnações e recursos administrativos, exceções de pré-executividade e ações judiciais, inclusive, embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, o sujeito passivo deve protocolizar pedido de desistência da impugnação ou do recurso administrativo, desistência de exceção de pré-executividade e requerimento de extinção processo com resolução do mérito, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 3º Não deferidos os benefícios desta Lei, por ausência dos pressupostos legais para tanto, será dada ciência ao interessado, deduzindo-se do saldo devedor as parcelas pagas.

Art. 4º Os créditos não tributários do IDEMA, não inscritos em dívida ativa, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com redução de 70% (setenta por cento) do principal e 100% (cem por cento) da correção monetária e demais acréscimos legais para pagamento à vista;

II - com redução de 50% (cinquenta por cento) do principal e 100% (cem por cento) da correção monetária e demais acréscimos legais para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III - com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do principal e 100% (cem por cento) da correção monetária e demais acréscimos legais para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

Art. 5º Os créditos não tributários do IDEMA inscritos em dívida ativa, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com redução de 70% (setenta por cento) do principal e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária e dos demais acréscimos legais, para pagamento à vista;

II - com redução de 50% (cinquenta por cento) do principal e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária e dos demais acréscimos legais, para pagamento em até 6 (seis) parcelas; e

III - com redução de 35% (trinta e cinco por cento) do principal e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária e dos demais acréscimos legais, para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

Art. 6º Os créditos relativos às taxas do IDEMA, lançados até a data de 30 de outubro de 2015, não inscritos em dívida ativa, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos com redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos legais, para pagamento em até 6 (seis) parcelas.

Art. 7º Os créditos relativos às taxas do IDEMA, inscritos em dívida ativa, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com redução de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos legais, para pagamento à vista;

II - com redução de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos legais, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III - com redução de 40% (quarenta por cento) dos acréscimos legais, para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

Art. 8º Os créditos não tributários da SEJUC, lançados pelo PROCON/RN, não inscritos em dívida ativa, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do principal, correção monetária e demais acréscimos legais para pagamento à vista; e

II - com redução de 70% (setenta por cento) do principal, correção monetária e demais acréscimos legais para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

Art. 9º Os créditos não tributários da SEJUC, lançados pelo PROCON/RN, inscritos em dívida ativa, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com redução de 70% (setenta por cento) do principal, correção monetária e dos demais acréscimos legais, para pagamento à vista; e

II - com redução de 50% (cinquenta por cento) do principal, correção monetária e dos demais acréscimos legais, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 10. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção de ações judiciais, com resolução do mérito, para atender à condição prevista no art. 3º, § 1º, desta Lei.

Art. 11. Os honorários advocatícios pela cobrança extrajudicial ou judicial de crédito inscrito em dívida ativa, que não se incluem na dispensa prevista no art. 10, serão reduzidos, no caso de adesão ao programa de recuperação de créditos instituído por esta lei, respectivamente, a 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) do valor a ser pago após a concessão dos descontos, neste último caso, em caráter substitutivo ao eventualmente arbitrado em execução fiscal.

§ 1º Os honorários advocatícios serão inclusos nos boletos para pagamento à vista ou de parcelas, neste caso, divididos em igual número.

§ 2º No caso de extinção do parcelamento firmado, os honorários serão restabelecidos ao valor original, abatendo-se o montante pago a esse título pelo sujeito passivo no curso do parcelamento.

Art. 12. O parcelamento firmado com base nesta Lei fica automaticamente extinto, situação em que o sujeito passivo perderá, a partir da extinção, o direito aos benefícios do programa relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Art. 13. O disposto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 14. Ficam o Procurador-Geral do Estado, o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e o Diretor-Geral do IDEMA autorizados a disciplinar, em ato próprio, nos limites de suas competências administrativas, os procedimentos internos necessários à implementação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2015,
194º da Independência e 127º da República.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 0216/2015
PROCESSO Nº 2709/2015

Mensagem nº 048/2015-GE

Em Natal/RN, 24 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Institui programa de recuperação de créditos tributários do ICM, ICMS, IPVA e ITCD, nas condições que especifica e dá outras providências."

O Programa ora proposto institui a modalidade de pagamento de forma parcelada, bem como percentuais de descontos pertinentes às multas e consectários legais, visando a oferecer condições mais favoráveis para que os devedores possam regularizar obrigações perante a Fazenda Estadual, visto que os valores são consideravelmente reduzidos.

Ademais, a melhoria das condições para pagamento dos créditos referenciados contribuirá não só para a regularização dos devedores mas, também, para aliviar a grave situação financeira que assola o Estado do Rio Grande do Norte, com efeitos devastadores nas suas finanças.

Em acréscimo, o Programa também abreviará o curso dos procedimentos instaurados para a cobrança dos créditos em pauta, que são objeto de inúmeras impugnações e questionamentos judiciais, promovendo o ingresso imediato de recursos e a extinção de inúmeros processos judiciais.

Por fim, informo que as disposições do Projeto de Lei que dizem respeito ao ICM e ICMS encontram fundamento de validade no Convênio ICMS nº 132, de 4 de novembro de 2015, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, em regime constitucional de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Institui programa de recuperação de créditos tributários do ICM, ICMS, IPVA e ITCD, nas condições que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído programa de recuperação de créditos tributários que consistirá na redução parcial de valores de multas e demais acréscimos legais, para pagamento integral à vista ou parcelado, na forma desta Lei, adjacentes aos seguintes impostos:

I - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM) inscritos em dívida ativa do Estado até a data de 30 de junho de 2015, ajuizados ou não;

II - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) inscritos em dívida ativa do Estado até a data de 30 de junho de 2015, ajuizados ou não;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inscritos ou não em dívida ativa; e

IV - Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º O programa abrange os créditos que nunca foram objeto de negociação, os saldos remanescentes de parcelamentos e de reparcelamentos anteriores, inclusive do parcelamento disciplinado pela Lei Estadual nº 9.276, de 28 de dezembro de 2009, e os saldos relativos aos parcelamentos em curso, caso este em que deverá ser formalizado pedido de rescisão pelo devedor.

§ 2º No caso de pagamento parcelado, as parcelas, mensais e sucessivas, a contar da data de adesão ao parcelamento, serão reajustadas de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para tributos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à homologação, observados os seguintes valores mínimos de parcela:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, micro-empendedor, micro-empendedor individual, empresa individual de responsabilidade limitada e empresário individual; e

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas jurídicas não especificadas no inciso I.

§ 3º No caso de recolhimento de parcela em atraso, o valor desta será acrescido, também, de multa de mora, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) diários, até o limite de 4% (quatro por cento).

Art. 2º Os créditos submetidos ao parcelamento de que trata esta Lei terão os valores consolidados de forma individualizada, por cada inscrição, no caso dos créditos já inscritos em dívida ativa, ou por cada crédito de IPVA ou ITCD lançados pela Secretaria de Estado da Tributação (SET) no caso de créditos pertinentes a tais tributos e que não tenham sido inscritos em dívida ativa, abrangendo todos os acréscimos legais.

§ 1º A consolidação de que trata o **caput** deste artigo é realizada na data em que for apresentado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) ou à Secretaria de Estado da Tributação (SET), conforme o caso, o pedido de adesão ao programa instituído por esta Lei.

§ 2º No caso de rescisão de contrato de parcelamento em curso para fins de adesão ao programa instituído por esta Lei, a consolidação corresponderá ao valor do saldo devedor do parcelamento extinto, apurado mediante a atualização do valor do crédito originário, conforme legislação específica, e subsequente abatimento de percentual correspondente à proporção das parcelas pagas no curso do parcelamento resilido em relação ao total de parcelas deste parcelamento.

§ 3º Para cada valor consolidado segundo o **caput** deste artigo é celebrado um contrato de parcelamento.

§ 4º A critério do sujeito passivo, créditos tributários poderão deixar de ser incluídos na consolidação de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 3º O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá fazer a adesão ao programa no período de 7 de dezembro de 2015 a 29 de janeiro de 2016, cuja formalização será feita com o pagamento à vista ou da primeira parcela do parcelamento.

§ 1º A formalização da adesão implica confissão irrevogável e irretratável dos respectivos créditos tributários, ficando condicionada à desistência de eventuais ações, exceções de pré-executividade ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, o sujeito passivo deve protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), ou requerimento de desistência de exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento integral à vista ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

§ 3º Fica vedada a adesão ao programa para o sujeito passivo de ICM ou ICMS inscrito em dívida que não estiver regular perante a Fazenda Estadual em relação ao ICMS regularmente declarado e às obrigações acessórias cujos fatos geradores tenham ocorrido entre 1º de janeiro de 2015 e 30 de outubro de 2015.

§ 4º Quando houver dificuldade técnico-operacional em promover o desmembramento de créditos para atender à prerrogativa inserta no art. 2º, § 4º, desta Lei, a adesão será contada da formalização de pedido à PGE ou SET, que deverá ocorrer, impreterivelmente, dentro do prazo previsto no **caput**, caso em que, feito o desmembramento, o sujeito passivo será intimado, no endereço que fornecer, para realizar, em 5 (cinco) dias, o pagamento integral à vista ou a da primeira parcela, em caso de parcelamento.

§ 5º Não deferidos os benefícios desta Lei, por ausência dos pressupostos legais a tanto, será dada ciência ao interessado, deduzindo-se do saldo devedor as parcelas pagas.

Art. 4º Os créditos tributários pertinentes a ICM e a ICMS, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com redução de 90% (noventa por cento) das multas e 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos legais, para pagamento à vista;

II - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e 50% (cinquenta por cento) dos demais acréscimos legais, para pagamento em 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas;

III - com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos legais, para pagamento em 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

IV - com redução de 70% (setenta por cento) das multas e 30% (trinta por cento) dos demais acréscimos legais, para pagamento em 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 1º Os créditos tributários relativos a penalidades pecuniárias por mero descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação do ICM e do ICMS serão reduzidos em 90% (noventa por cento) do seu valor e dos demais acréscimos legais sobre ele incidentes para pagamento à vista até 31 de dezembro de 2015 e em 80% (oitenta por cento) do seu valor e dos demais acréscimos legais sobre ele incidentes para pagamento à vista até 29 de janeiro de 2016.

§ 2º O parcelamento de que trata esta lei não abrange crédito fiscal:

I - relativo ao adicional de 2% (dois por cento), incidente sobre a alíquota do ICMS, na forma do art. 27-A da Lei Estadual nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996; e

II - oriundo de imposto devido por sujeito passivo optante do Simples Nacional, na forma do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Os créditos tributários pertinentes a IPVA e a ITCD, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com redução de 100% (cem por cento) das multas e 70% (setenta por cento) dos demais acréscimos legais, para pagamento à vista;

II - com redução de 90% (noventa por cento) das multas e 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos legais, para pagamento em 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas; e

III - com redução de 80% (oitenta por cento) das multas e 50% (cinquenta por cento) dos demais acréscimos legais, para pagamento em 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas.

Parágrafo único. A expedição de alvarás ou formal de partilha, bem como a expedição de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) fica condicionada à quitação do parcelamento de ITCD e de IPVA, respectivamente.

Art. 6º A cobrança extrajudicial da Dívida Ativa sujeita-se ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 5% (cinco por cento) do crédito, e terá destinação conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 528, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 7º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção de ações judiciais, com resolução do mérito, para atender à condição prevista no art. 3º, § 1º, desta Lei.

Art. 8º Os honorários advocatícios pela cobrança extrajudicial ou judicial do crédito, que não se incluem na dispensa prevista no art. 7º, serão reduzidos, no caso de adesão ao programa de recuperação de créditos tributários instituído por esta Lei, respectivamente, a 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) do valor a ser pago após a concessão dos descontos, neste último caso, em caráter substitutivo ao eventualmente arbitrado em execução fiscal.

§ 1º Os honorários advocatícios serão inclusos nos boletos para pagamento à vista ou de parcelas, neste caso, divididos em igual número.

§ 2º No caso de extinção do parcelamento firmado, os honorários advocatícios serão restabelecidos ao valor original, abatendo-se o montante pago a esse título pelo sujeito passivo no curso do parcelamento.

Art. 9º O parcelamento firmado com base nesta Lei fica automaticamente extinto, situação em que o sujeito passivo perderá, a partir da extinção, o direito aos benefícios do programa relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo e durante a sua vigência, ocorrer:

I - ausência de pagamento de parcela, por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do respectivo vencimento;

II - ausência de pagamento do ICMS lançado em livro próprio, por mais de 90 (noventa) dias, cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento.

Art. 10. O disposto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar os convênios necessários a promover a eficácia do programa de recuperação de créditos tributários instituído por esta Lei, inclusive, aderir ao Programa Nacional de Governança Diferenciada das Execuções Fiscais estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 12. Fica instituído auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, para os estagiários e servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive os cedidos, que trabalharem em mutirão fiscal para cobrança da Dívida Ativa, nos termos desta Lei, a ser pago, em pecúnia, mediante contracheque, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo único. As despesas resultantes da execução do disposto no **caput** correrão por conta das dotações consignadas à PGE no Orçamento Geral do Estado, devendo ser criada a respectiva rubrica e atividade orçamentárias necessárias à execução da despesa.

Art. 13. Ficam o Procurador-Geral do Estado e o Secretário de Estado da Tributação autorizados a disciplinar, em ato próprio, nos limites de suas competências administrativas, os procedimentos internos necessários à implementação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2015,
194º da Independência e 127º da República.

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 432/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando a necessidade de agregar melhorias aos serviços do Instituto do Legislativo Potiguar - ILP.

R E S O L V E:

Art. 1º - Lotar a servidora **PRISCILA PEREIRA DO RAMO**, matrícula nº 206.030-2, Agente Legislativo, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no Instituto do Legislativo Potiguar - ILP.

Art. 2º - Autorizar a Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 16 de novembro de 2015.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 439/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando o deslocamento da equipe da Coordenadoria de Comunicação Social, que irá a serviço da Presidência desta Casa Legislativa, realizar cobertura jornalística da reunião com a Presidenta da República Federativa do Brasil, Dilma Rousseff, em Brasília/DF, no dia 19/11/2015, conforme Memorando nº 79/2015.

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder aos servidores relacionados no Anexo I, parte integrante desta Portaria, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 01 (uma) diária, destinada a despesas com alimentação e hospedagem, nos dias 19 e 20/11/2015.

Art. 2º. Autorizar a Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 18 de novembro de 2015.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I

P O R T A R I A Nº 439/2015 - SAD

Nº	NOME	MATRICULA	CPF/MF Nº	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	JOSÉ EDUARDO MAIA	204.442-0	***. 845.224-**	01	600,00	600,00
2	MARÍLIA ARAÚJO ROCHA	204.625-3	***. 235.374-**	01	600,00	600,00
3	RODRIGO RAFAEL DE SOUZA	202.473-0	***. 323.754-**	01	600,00	600,00

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 440/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando o deslocamento dos servidores a serviço desta Casa ao município de Currais Novos/RN, no dia 20/11/2015, conforme Memorando nº 162/15.

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder aos servidores relacionados no Anexo I, parte integrante desta Portaria, pertencentes ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte - PMRN, à disposição desta Casa Legislativa, ^{1/2} (meia) diária, destinada a despesas com alimentação, no dia 20/11/2015.

Art. 2º. Autorizar a Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 19 de novembro de 2015.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I

P O R T A R I A Nº 440/2015 - SAD

Nº	NOME	MATRICULA	CPF/MF Nº	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	DANIEL ARAUJO DE LIMA	112.210-0	***. 858.024-**	1 / 2	100,00	100,00
2	ERIVALDO BEZERRA DE LIMA	111.800-5	***.492.724-**	1 / 2	100,00	100,00
3	FRANCISCO CANINDÉ DE ARAÚJO SILVA	204.772-1	***. 015.564-**	1 / 2	150,00	150,00
4	MARCELO BRAZ BARBOSA	205.165-6	***. 320.484-**	1 / 2	100,00	100,00
5	RICARDO RIBEIRO DE SOUZA	152.633-2	***. 852.934-**	1 / 2	100,00	100,00

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 441/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando o deslocamento da equipe da Coordenadoria de Comunicação Social, que irá acompanhar os Parlamentares desta Casa Legislativa e fazer cobertura jornalística em visita as obras e ações realizadas no município de Currais Novos/RN, no dia 20/11/2015, conforme Memorando nº 77/2015.

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder aos servidores relacionados no Anexo I, parte integrante desta Portaria, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 1/2 (meia) diária, destinada a despesas com alimentação, no dia 20/11/2015.

Art. 2º. Autorizar a Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 19 de novembro de 2015.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I

P O R T A R I A Nº 441/2015 - SAD

Nº	NOME	MATRICULA	CPF/MF Nº	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
4	CAMILO JOSÉ CUNHA TORQUATO	204.860-4	***.952.754-**	1 / 2	100,00	100,00
5	JOÃO GILBERTO DE MORAES SOBRINHO	202.899-9	***.501.664-**	1 / 2	100,00	100,00
1	JOSÉ EDUARDO MAIA	204.442-0	***.845.224-**	1 / 2	100,00	100,00
2	MARÍLIA ARAÚJO ROCHA	204.625-3	***.235.374-**	1 / 2	150,00	150,00
3	RODRIGO RAFAEL DE SOUZA	202.473-0	***.323.754-**	1 / 2	150,00	150,00

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 442/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando o deslocamento do servidor para transporte da equipe da Coordenadoria de Comunicação Social, que irá acompanhar os Parlamentares desta Casa Legislativa e fazer cobertura jornalística em visita as obras e ações realizadas no município de Currais Novos/RN, no dia 20/11/2015, conforme Memorando nº 64/2015-GT/ALRN.

Considerando que o deslocamento será realizado através de transporte terrestre.

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder ao servidor **RICARDO ALEXANDRE MACHADO ALVES**, matrícula nº 201.723-7, CPF/MF nº ***.023.984-**, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, ¹/₂ (meia) diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), destinada a despesa com alimentação, no dia 20/11/2015.

Art. 2º. Autorizar a Coordenadoria de Execução Financeira e Orçamentária - CEFO, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 19 de novembro de 2015.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 443/2015 - SAD

A SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, a Senhora Maria Dulcinéa Limeira Brandão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 050, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre a organização administrativa da ALRN e nomeada pelo Ato da Mesa nº 623, de 02 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 13.372, de 05 de fevereiro de 2015.

Considerando a necessidade de agregar melhorias aos serviços do Memorial do Legislativo Potiguar.

R E S O L V E:

Art. 1º - Lotar o servidor **THIAGO CAVALCANTE DE SOUZA**, matrícula nº 205.751-4, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no Memorial do Legislativo Potiguar.

Art. 2º - Autorizar a Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH, às providências necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "**JOSÉ AUGUSTO**", em Natal, 19 de novembro de 2015.

MARIA DULCINÉA LIMEIRA BRANDÃO
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA